

PARECER Nº , DE 2004

De PLENÁRIO, sobre as Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 191, de 11 de junho de 2004, o qual dá nova redação aos arts.1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e isenção da redução de impostos de importação.

RELATOR: Deputado **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 62 da Lei Maior, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 191, de 11 de junho de 2004, que dá nova redação aos arts.1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea “f” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos.

Não tendo a Comissão Mista sido instalada, o Presidente desta Casa me designou como relator da referida Medida Provisória para apresentar o parecer em plenário.

Examinando a matéria, apresentei um Projeto de lei de Conversão, que recebeu o nº 43, de 2004, o qual foi analisado, discutido e aprovado por esta Casa.

Encaminhado ao Senado Federal, o PLV em tela, foi aprovado em revisão pelos Senhores Senadores com 3 emendas oferecidas pelo relator-revisor designado, Senador Cristovam Buarque, as quais retornam a esta Casa

para serem apreciadas. São elas:

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 3 – Relator-revisor)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 8.010, de 29 de março de 1990, nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para estender a cientistas e pesquisadores a isenção tributária relativa a bens destinados à pesquisa científica e tecnológica; e facilita a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, das pessoas jurídicas que especifica.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – Relator-revisor)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

“Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2004, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, das pessoas jurídicas de que trata o *caput* que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004, e antes da publicação desta Lei, a SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente a 1º de janeiro de 2004.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 1 – Relator-revisor)

Suprime-se o art. 4º do Projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Nosso **voto é favorável à emenda nº 3**, correspondente à Emenda nº 1 do Relator-revisor, Senador Cristovam Buarque – que suprime o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2004. Concordamos com a supressão proposta pela emenda nº 3, porque a isenção pretendida das contribuições Cofins e do PIS-Pasep para produtos de fabricação nacional proposto no art. 4º

do PLV nº 43, de 2004, não é pertinente e conflita com o *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que o art. 9º faz remissão em seu *caput*, ou seja: ambas as contribuições são incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros e recebem denominações próprias: Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – **PIS/PASEP-Importação** e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – **Cofins-Importação**.

As contribuições sociais citadas incidem somente sobre produtos e serviços importados e a inclusão de bens de fabricação nacional, embora similares aos importados, não são pertinentes. Somos pela manutenção da alínea “h” do inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 2004, mantendo o seu inteiro teor e, portanto, pela supressão proposta pela Casa revisora.

Com relação à **emenda nº 2**, referente à emenda nº 2 do Relator-revisor, o nosso **voto é favorável**. Acrescenta um novo dispositivo ao PLV nº 43, de 2004, assegurando a permanência e a reinclusão de microempresas e empresas de pequeno porte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que foram excluídas do sistema por uma interpretação restritiva ao disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, modificado pela Lei nº 10.034, de 2000, por parte da Receita Federal, vedando acesso ao SIMPLES, às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais, assemelhados, ou qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, conforme explicitado na alínea “h” do inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 2004.”

São milhares de empresas que prestam:

- a) serviços de manutenção e reparação de: automóveis, caminhões, ônibus, veículos pesados, motocicletas, motonetas, bicicletas e aparelhos eletrodomésticos;
- b) serviços de instalação, manutenção e reparação de: acessórios para veículos automotores, máquinas de escritório e de informática.

Já a **emenda nº 1**, correspondente à Emenda nº 3, do Relator-visor, que dá nova redação à **ementa** do Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2004, se faz necessária em decorrência do dispositivo inserido pela emenda de nº 2.

Face ao exposto, atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas pelo Senado Federal e, quanto ao mérito, pela aprovação das emendas de nºs 1, 2 e 3.

Sala das Sessões, de de 2004

Dep. RENATO CASAGRANDE

PSB/ES